



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.946399/2009-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.265 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de dezembro de 2019
Recorrente CBPO ENGENHARIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2005

IRPJ. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A compensação do imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital só pode ser compensado no Brasil se foram atendidos os requisitos legais para essa compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário. A Conselheira Bianca Felícia Rothschild declarou-se impedida de participar do julgamento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Sergio Abelson (suplente convocado), Rogério Garcia Peres, Giovana Pereira de Paiva Leite, Lucas Esteves Borges e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso interposto por **CBPO ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 06-47.300, da 1ª Turma da DRJ – Curitiba (CTA).

A recorrente havia apresentado pedido eletrônico de restituição (PER) do valor de R\$ 1.235.422,24, correspondente ao saldo negativo de IRPJ do ano base 2005. Sucederam àquele pedido três declarações de compensações, todas utilizando parceladas do aludido saldo negativo.

A unidade de origem, a Derat – São Paulo, indeferiu a restituição e, em consequência, deixou de homologar as compensações ao argumento de que “*não foi possível confirmar a apuração do crédito, pois o valor informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) não corresponde ao valor do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.235.422,24. Valor do saldo negativo informado na DIPJ: R\$ 1.354.110,38.*” (fl. 11)

Contra o ato decisório foi apresentada manifestação de inconformidade, na qual a recorrente afirmou que o crédito pleiteado, no valor de R\$ 1.235.422,24, é formado por retenções de Imposto de Renda na fonte. Aduziu que, embora tenha apurado lucro real de R\$ 13.023.083,00, havia naquele período imposto pago no exterior no montante de R\$ 3.231.770,75, o que seria suficiente para abater a totalidade do IRPJ devido no Brasil.

O processo foi remetido à DRJ – CTA, que negou provimento ao inconformismo da recorrente, em decisão que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. INEXISTÊNCIA DA COMPROVAÇÃO DE CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

Inexistindo nos autos comprovação da existência de crédito líquido e certo, é de se confirmar a não homologação da compensação declarada nos autos.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Contra a decisão foi interposto recurso. Alegou-se, preliminarmente, inovação pela DRJ.

A única razão para o não reconhecimento do direito creditório foi a divergência de valores entre o PER e a DIPJ. A recorrente apresentou manifestação de inconformidade, na qual demonstrou que o valor correto do saldo negativo de IRPJ era justamente o indicado no PER, qual seja, R\$ 1.235.422,24.

A DRJ teria reconhecido que o valor correto do crédito era de R\$ 1.235.422,24, superando a divergência que fundamentou o indeferimento do crédito. Apesar disso, o órgão

julgador foi além e examinou outra parcela incluída na formação do mesmo saldo negativo. Analisou o imposto pago no exterior, concluindo não ter sido comprovado o pagamento, o que impediria o surgimento do direito creditório em questão.

Com isso, diz a recorrente, a DRJ proferiu decisão extrapolando os limites do despacho decisório. Trouxe novas questões ao processo, sem atentar para o fato de que a discussão deve ficar restrita aos fundamentos do despacho decisório. O desrespeito a essa regra implicaria violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, além de “*supressão de instância*”.

Ademais, não sendo considerada a ocorrência de inovação nos fundamentos do despacho decisório, ter-se-ia a hipótese de homologação tácita.

Quanto à compensação de imposto pago no exterior, a recorrente afirmou que, no período, auferira na Venezuela lucro de R\$ 12.194.218,92, dos quais teria pago R\$ 4.783.391,16 a título de imposto sobre o lucro. Desse montante, compensou R\$ 3.048.554,73 em obediência ao caput do art. 26 da Lei nº 9.249/1995. Para prová-lo juntou documentos.

Alegou também ter feito pagamento de imposto de renda na Argentina.

Disse ter juntado aos autos os documentos probatórios do pagamento do imposto no exterior. Ressaltou que a simples inobservância de formalidades não é suficiente para justificar a glosa do imposto pago no exterior, devendo ser prestigiada a verdade material. Além disso, o art. 16, parágrafo 2º, inciso II, da Lei nº 9.430/1996 teria dispensado o reconhecimento consular.

Com essas alegações, pediu o cancelamento da carta cobrança dos débitos compensados, o reconhecimento do direito creditório e a homologação das compensações. Protestou pela juntada de documentos. Solicitou que as intimações fossem feitas em nome dos advogados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade.

Cumprido dizer, de início, que a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, solicitada pela requerente, é efeito automático previsto em lei, decorrente da impugnação ou do recurso, não cabendo ao CARF determinar nenhuma medida específica nesse sentido. A regra se aplica tanto aos processos de auto de infração, quanto àqueles que tenham por objeto declaração de compensação.

Quanto ao pedido para juntada de documentos, dado o tempo decorrido desde a apresentação do recurso até agora, supõe-se que a recorrente não tinha mais nada a apresentar ou, se tinha, desistiu de fazê-lo.

A recorrente alegou, em preliminar, que a decisão recorrida inovou os fundamentos do despacho decisório, mantendo com base em outro critério a decisão denegatória do crédito. A decisão recorrida teve por fundamento a falta de comprovação do pagamento de imposto no exterior incidente sobre lucros auferidos em outro país. A matéria, sem dúvida, não constava do despacho decisório, que se restringiu à divergência entre o valor do saldo negativo informado no PER e o apurado na DIPJ.

O novo fundamento, entretanto, foi trazido à discussão pela própria recorrente na manifestação de inconformidade. Confira-se:

*Pois bem. Conforme se verifica pela cópia da DIPJ/2006 da requerente, anexa a esta defesa, **embora ela tenha apurado lucro real no período, no valor de R\$ 13.023.083,00 (ficha 09A, página 6 da declaração), a dedução do imposto pago no exterior, no valor de R\$ 3.231.770,75 (ficha 12A, página 11 daquela declaração), é suficiente para abater a totalidade do IRPJ que seria devido no Brasil.***

*Assim, **por conta da dedução do imposto pago no exterior, no que se refere ao ano-base de 2005, a requerente não possuía qualquer valor a pagar a título de IRPJ no Brasil** Consequentemente, a totalidade das retenções acima descritas e comprovadas pelos documentos anexos é passível de restituição. (g.n.) (fl. 18)*

Portanto, diante da alegação trazida na defesa, fazia-se necessária a manifestação do órgão julgador, sob pena de nulidade do acórdão por falta de exame de questão (suscitada pela recorrente) cuja análise poderia, no todo ou em parte, modificar a decisão proferida.

O que não pode ser examinado pelo órgão julgador, não pode também ser invocado como matéria de defesa. Se à recorrente se permite alegar a existência de imposto pago no exterior, é lícito à DRJ examinar a matéria. Frise-se que o presente processo não cuida de lançamento de crédito tributário, mas de pedido de restituição e de compensações, nos quais a inovação nos fundamentos só acarreta nulidade da decisão se ao contribuinte não for concedido

falar sobre ela. No caso dos autos, repita-se, o fundamento foi trazido pela própria recorrente na manifestação de inconformidade.

Ainda em preliminar, arguiu-se a ocorrência de homologação tácita. A alegação não procede, porquanto em pedido de restituição não se cogita de homologação tácita. Aqui o silêncio da Administração não pode ser interpretado como deferimento do pleito do contribuinte.

No mérito, a recorrente afirma ter feito pagamentos de imposto de renda no exterior, e diz que os documentos apresentados o comprovariam.

Na época dos fatos, as regras para compensação de imposto pago no exterior sobre lucros, rendimentos e ganhos de capital eram estabelecidas pelo art. 26 da Lei nº 9.249/1995 e pelo art. 16 da Lei nº 9.430/1996, abaixo transcritos:

Lei nº 9.249:

Art. 26. A pessoa jurídica poderá compensar o imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, até o limite do imposto de renda incidente, no Brasil, sobre os referidos lucros, rendimentos ou ganhos de capital.

§ 1º Para efeito de determinação do limite fixado no caput, o imposto incidente, no Brasil, correspondente aos lucros, rendimentos ou ganhos de capital auferidos no exterior, será proporcional ao total do imposto e adicional devidos pela pessoa jurídica no Brasil.

§ 2º Para fins de compensação, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto.

§ 3º O imposto de renda a ser compensado será convertido em quantidade de Reais, de acordo com a taxa de câmbio, para venda, na data em que o imposto foi pago; caso a moeda em que o imposto foi pago não tiver cotação no Brasil, será ela convertida em dólares norte-americanos e, em seguida, em Reais.

Lei nº 9.430:

Art. 16. Sem prejuízo do disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, os lucros auferidos por filiais, sucursais, controladas e coligadas, no exterior, serão:

I - considerados de forma individualizada, por filial, sucursal, controlada ou coligada;

II - arbitrados, os lucros das filiais, sucursais e controladas, quando não for possível a determinação de seus resultados, com observância das mesmas normas aplicáveis às pessoas jurídicas domiciliadas no Brasil e computados na determinação do lucro real.

§ 1º Os resultados decorrentes de aplicações financeiras de renda variável no exterior, em um mesmo país, poderão ser consolidados para efeito de cômputo do ganho, na determinação do lucro real.

§ 2º Para efeito da compensação de imposto pago no exterior, a pessoa jurídica:

I - com relação aos lucros, deverá apresentar as demonstrações financeiras correspondentes, exceto na hipótese do inciso II do caput deste artigo;

II - fica dispensada da obrigação a que se refere o § 2º do art. 26 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

§ 3º Na hipótese de arbitramento do lucro da pessoa jurídica domiciliada no Brasil, os lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior serão adicionados ao lucro arbitrado para determinação da base de cálculo do imposto.

§ 4º Do imposto devido correspondente a lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior não será admitida qualquer destinação ou dedução a título de incentivo fiscal.

Tais dispositivos foram regulamentados pela Instrução Normativa SRF n.º 213/2002.

No caso em exame, em vista das normas acima referidas, constata-se que a recorrente não cumpriu os requisitos para a compensação dos valores pagos no exterior.

Em primeiro lugar, os documentos não foram reconhecidos pelo respectivo órgão arrecadador, nem pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que o imposto era devido. Por outro lado, não foi atendida exigência do inciso II, do § 2º, do art. 16 da Lei n.º 9.430/1996, que exige a apresentação de documento de arrecadação, acompanhado da prova de que a legislação do país de origem previa a incidência do imposto.

A recorrente, em suma, não atendeu a nenhum dos dois requisitos legais para a compensação do imposto.

Note-se que o reconhecimento consular do documento de arrecadação é requisito para compensar imposto pago no exterior. Portanto, se a recorrente procedeu à compensação, era de se esperar que, já naquela época, fossem adotadas as providências exigidas na lei. Não poderia a contribuinte aguardar o início do procedimento administrativo para fazê-lo.

Por fim, cumpre ressaltar que os documentos apresentados não foram traduzidos para língua portuguesa como exige a legislação em vigor (Código Civil: art. 224 e Código de Processo Civil: art. 192).

Quanto ao pedido para que as intimações sejam feitas na pessoa do advogado, cabe lembrar que a Súmula vinculante CARF n.º 110 não corrobora tal procedimento. Eis o teor da súmula:

Súmula CARF n.º 110. *No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).*

Conclusão

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Roberto Silva Junior